



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 04 de agosto de 2023.

### **TERMO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0019013/2023-76

**Requerente:** Olga Maria Ferreira Tavares

**CPF/CNPJ:** 001.366.336-41

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Três Rios - Mat.: 16.273

**Município:** Rio Paranaíba/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo **2100.01.0019013/2023-76** em questão foi formalizado em 06 de junho de 2023;

Considerando que a atividade a ser desenvolvida não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente;

Considerando que a atividade de barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, a ser desenvolvida pelo empreendimento totaliza 11,8624 hectares, conforme identificado na Planta Planimétrica Imóvel e ART (67355230) como "Local Área Alagada";

Considerando que a atividade a ser desenvolvida no empreendimento enquadram no código G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, na Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que o potencial poluidor/degradador geral é considerado G e o porte da atividade é considerado Pequeno (P), em função das características intrínsecas da atividade, conforme a listagem G, código G-05-02-0;

Considerando a Tabela 2 do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, para determinação da classe do empreendimento a partir da matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador da atividade (G) e do porte (P) em classe 4;

Considerando que na Tabela 4: Critérios Locacionais de Enquadramento do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, a supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, possui critério locacional com peso 1;

Considerando a Tabela 3 do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, para fixação da modalidade de licenciamento a partir da matriz de conjugação da classe 4 e do critério locacional de enquadramento 1 em Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 2;

Considerando que a modalidade resultante (LAC 2) decorre da área de alagamento requerida para Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP que somam 11,8620 ha de área inundada;

Considerando que as ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, para emissão da nova licença, conforme § 4º, 35 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Considerando que o Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado de número 246/2023 deverá ser incorporado ao LAC 2 afim de regularizar tal empreendimento;

Considerando que a retificação dos licenciamentos ambientais previstos para a área em questão é de extrema vitalidade à boa gestão de recursos ambientais, evitando processos de fragmentação de licenciamentos ambientais;

Considerando que o licenciamento ambiental é ferramenta constitucional para a preservação da qualidade dos recursos naturais, indicando mecanismos de redução de impactos ambientais;

Considerando o Princípio da Prevenção e da Precaução bem como o Princípio do Uso Sustentável dos Recursos Naturais;

Considerando que ao Instituto Estadual de Florestas dentro da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, conforme inciso I do Parágrafo Único do art. 38 do [DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020](#), compete autorizar requerimentos inseridos nas modalidades de "Não Passível de Licenciamento ou vinculados a "Licenciamento Ambiental Simplificado" como se lê abaixo:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Considerando que haverá ampliação do licenciamento ambiental previsto se alterando de LAS/RAS para LAC2, e que tal competência não atingirá o rol previsto para o IEF conforme art. 5º do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) que determina que:

Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

Considerando os indexadores apresentados no requerimento para intervenção ambiental e que continua não consideraram que a barragem de perenização é uma atividade passível de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de revisão do ato administrativo que não considerou a completude da atividade;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.**” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento** feita pelo gestor ambiental, do processo administrativo de intervenção ambiental nº **2100.01.0019013/2023-76**, relativo ao empreendimento **Olga Maria Ferreira Tavares / Fazenda Três Rios - Mat.: 16.273**, inscrito no CPF sob o nº 001.366.336-41, localizado na zona rural do município de Rio Paranaíba/MG, motivado **por perda de objeto**.

Publique-se, officie-se e archive-se.

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba

---



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 04/08/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70986486** e o código CRC **73616825**.

---